



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721228/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.916 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA MIRONGA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA.
DÍSPENSABILIDADE.

Para fins de exclusão da tributação de Áreas legalmente não tributáveis é dispensável que tenha sido informada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) apresentado tempestivamente.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). Restou comprovado nos autos a averbação da área declarada.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT) SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reconhecer a área de reserva legal de 3.266,6 ha; b) reconhecer a área de preservação permanente de 190,0 ha; e c) determinar o cálculo do Valor da Terra Nua - VTN conforme declarado. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto que davam provimento parcial ao recurso em menor extensão apenas para reconhecer a área de reserva legal e o VTN declarado. Votaram pelas conclusões, quanto à área de preservação permanente, os conselheiros Cleberson Alex Friess e Miriam Denise Xavier. Vencido em primeira votação o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que votou por converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-

007.915, de 3 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 10280.721227/2013-70, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) - Exercício: 2010.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal temos que, após analisar os documentos apresentados e a DITR, a fiscalização:

- a) Glosou integralmente as áreas declaradas de preservação permanente e de reserva legal;
- b) Desconsiderou o VTN declarado, com base no SIPT/RFB;
- c) Apurou imposto suplementar, em razão do aumento das áreas aproveitável/tributável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização do imóvel.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento e apresentou tempestivamente sua Impugnação, onde se insurge contra:

- 1. O arbitramento do VTN por entender que está em desacordo com a Resolução CEPAF 01/2011;
- 2. A glosa das áreas de reserva legal e de preservação permanente, por falta de ADA, uma vez que tal documento é prescindível e desnecessário para fins de isenção do ITR.

O Processo foi encaminhado à DRJ para julgamento. A Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ e, inconformado com a decisão prolatada, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO, onde:

1. Informa que a Reserva Legal, correspondente a 50% das áreas dos imóveis, estão averbadas nas Matrículas nº 1.638 e nº 2.935 registradas no Cartório de Registro de Paragominas;
2. Argumenta que, segundo o Laudo Técnico, a área correspondente a Reserva Legal Total do Imóvel, das duas matrículas, ultrapassa o percentual averbado nas matrículas;
3. Alega que, segundo o posicionamento majoritário da jurisprudência, a Receita Federal não pode e nem deve exigir a apresentação de ADA para comprovação dessas áreas não tributáveis;
4. Discorda dos valores atribuídos para tributação da terra nua – VTN, arbitrado de forma genérica.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando que acompanhei pelas conclusões, quanto à área de preservação permanente, a decisão consagrada no colegiado, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2009, referente ao imóvel denominado "Fazenda Mironga S/A". A lide se restringe à glosa das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, tendo em vista que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção das áreas declaradas. Foi ainda modificado o Valor da Terra Nua, por não ter o contribuinte comprovado, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor declarado.

Com efeito, o imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, de competência da União, na forma do art. 153, VI, da Constituição Federal de 1988, incide nas hipóteses previstas no art. 29 do Código Tributário Nacional, e no art. 1º da Lei nº 9.393/96, a saber:

CTN

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Lei nº 9.393/96

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Desse modo, se o sujeito passivo incorrer em quaisquer das hipóteses previstas na legislação como fato gerador do imposto, quais sejam a propriedade plena, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, deve recolher o ITR na forma determinada pela norma.

Destarte, a Lei nº 9.393/96 estabelece que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto, algumas áreas deverão ser excluídas da área tributável do imóvel, senão vejamos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

A Recorrente se insurge contra a exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA para a isenção das Áreas de Preservação Permanente e Reserva legal, tendo em vista que a motivação da DRJ para negar a isenção foi a não apresentação do ADA.

Pois bem. A decisão de piso assim se pronunciou acerca das áreas glosadas:

Na análise da glosa efetuada pela autoridade fiscal das áreas ambientais informadas na DITR/2009, de preservação permanente (190,0 ha) e de reserva legal (4.166,5 ha), verifica-se o descumprimento da exigência genérica de protocolização tempestiva de Ato Declaratório Ambiental - ADA no IBAMA, no teor da intimação de fls.03/05.

(...)

Assim, torna-se imprescindível que as áreas de preservação permanente e de reserva legal sejam reconhecidas mediante ato do IBAMA ou, no mínimo, que seja comprovada a protocolização tempestiva do ADA, nos termos da intimação inicial.

(...)

No presente caso, constam as averbações tempestivas de 50,0% das áreas de **2.177,2 ha** e de **4.356,0 ha** em **15/02/2001** conforme certidões do Cartório do Único Ofício de Paragominas - PA (fls.79/80 e 83/85), perfazendo uma área de reserva legal averbada de **3.266,6 ha** (1.088,6 ha + 2.178,0 ha), cumprindo a referida exigência somente para essa área no ITR/2009, considerada como pré-requisito para a protocolização do ADA requerido.

(...)

Dessa forma, não cumprida a mencionada exigência de ADA tempestivo nem para a área averbada tempestivamente (3.266,6 ha), para isenção do ITR/2009, entendendo que deva ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, das áreas

declaradas de preservação permanente (190,0 ha) e de reserva legal (4.166,5 ha), com sua consequente reclassificação como áreas tributáveis/aproveitáveis.

Nesse diapasão, em face da decisão proferida pela DRJ, passamos à análise da necessidade do Ato Declaratório Ambiental, conforme destacado no Recurso Voluntário.

Ato Declaratório Ambiental - ADA

De plano, cabe destacar, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal/Utilização limitada, que o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, não é necessária a apresentação do ADA para fins de exclusão da área da base de cálculo do ITR, com fundamento no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Nesse contexto, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já possui Parecer favorável (Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016) reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a respeito da inexigibilidade do ADA nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR, sendo a referida orientação incluída no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

Logo, entendo que não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal/Utilização Limitada, bastando que o contribuinte consiga demonstrar através de provas inequívocas a existência e a precisa delimitação dessas áreas, o que encontra-se plenamente demonstrado nos presentes autos através de laudo técnico.

Como visto, a motivação estabelecida pela DRJ quanto ao não acatamento da APP e ARL foi a não apresentação do ADA, o que não pode prevalecer para efeitos de fruição da isenção das referidas áreas em sua Declaração de ITR.

No que tange à necessidade prévia de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel como condição para a concessão da isenção do Imposto Territorial Rural, prevista no art. 10, II “a”, da Lei nº 9.393/96, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de considerar indispensável a preexistência de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a sua concessão.

Assim, para fazer jus a isenção pleiteada, necessários se faz com que a área referente à reserva legal/utilização limitada esteja averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador, conforme entendimento estabelecido no teor da Súmula CARF nº 122, senão vejamos:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No caso em apreço, conforme já ressaltado na decisão de piso, comprovou-se estar averbada tempestivamente, a área de reserva legal 3.266,6 ha na matrícula do imóvel, restando assim cumprida a exigência por parte da área declarada.

Assim, devem ser acatadas as áreas declaradas de preservação permanente de 190,0 ha e reserva legal de 3.266,6 ha.

VTN - Valor da Terra Nua

A Recorrente se insurge contra o levantamento efetuado com base do sistema SIPT. Afirma que a Fiscalização arbitrou novo valor a propriedade sem informar qual foi o critério utilizado, pois sequer há a tela do SIPT nos autos.

A DRJ esclarece que o VTN aplicado corresponde ao VTN/ha médio, constante do Sistema de Preço de Terras - SIPT de 2009, tendo sido apurado com base nos valores informados pelos próprios contribuintes nas suas respectivas declarações do ITR, para os imóveis localizados no município de Paragominas - PA (fls. 04).

Cabe nesse ponto destacar que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal não cumpriu as exigências legais determinadas pela legislação de regência.

Com efeito, a utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, tem amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Assim, conforme disposição legal, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Com efeito, as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador, após prévia intimação.

Assim sendo, se faz necessária uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se há legalidade da forma de cálculo que é utilizado, neste caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Dessa forma, necessário se faz a verificação de qual metodologia foi utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, se elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel ou o VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde está localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas.

O VTN, no presente caso, foi calculado sem aptidão agrícola.

Analisando o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare, constata-se que o levantamento do VTN, levando conta a média dos VTN constantes da DITRs, não condiz com o proposto pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, *verbis*:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (grifamos)

Assim se manifesta o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I- valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II- valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacitação potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I- localização do imóvel

II- aptidão agrícola;

III- dimensão do imóvel;

IV- área ocupada e anciandade das posses;

V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.
(grifei)

Nesse diapasão, ressaí claro que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Assim, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Assim, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo Recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para acatar as áreas declaradas de preservação permanente de 190,0 ha e reserva legal de 3.266,6 ha, bem como determinar o cálculo do Valor da Terra Nua - VTN conforme declarado.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reconhecer a área de reserva legal de 3.266,6 ha; b) reconhecer a área de preservação permanente de 190,0 ha; e c) determinar o cálculo do Valor da Terra Nua - VTN conforme declarado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

